



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 938090 - GO (2024/0308504-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA (PRESO)

ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. NULIDADES. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade processual em procedimento administrativo disciplinar (PAD) que reconheceu falta grave cometida por apenado em 07/01/2021.

2. O Juízo da Vara de Execuções Penais de Formosa/GO homologou a falta grave tipificada no artigo 50, incisos I e VI, c/c o artigo 39, incisos I e II, e artigo 52, *caput*, todos da Lei de Execução Penal, e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da última falta grave. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a alegada nulidade do PAD pode ser reconhecida, mesmo após preclusão, e se a falta grave foi devidamente apurada.

4. Outro ponto é verificar se a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime e justifica a perda de dias remidos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão, e que é necessário demonstrar prejuízo concreto para que a nulidade seja reconhecida.

6. A Defesa não apresentou argumentos novos que desconstituísem a decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus* já examinadas e rechaçadas.

7. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 534/STJ.

8. No caso, o PAD foi instaurado regularmente, assegurando ao apenado o direito de Defesa, e a falta grave foi devidamente comprovada, não havendo necessidade de audiência de justificação, pois não houve regressão de regime.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Nulidades processuais devem ser arguidas em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto para serem reconhecidas. 2. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime e justifica a perda de dias remidos.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, I e II; 50, I e VI; 52; 57; 127; Súmulas n. 182 e 534/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 207.801/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 27/05/2025; STJ, AgRg no RHC n. 177.305/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 760.300/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 938090 - GO (2024/0308504-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. NULIDADES. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade processual em procedimento administrativo disciplinar (PAD) que reconheceu falta grave cometida por apenado em 07/01/2021.

2. O Juízo da Vara de Execuções Penais de Formosa/GO homologou a falta grave tipificada no artigo 50, incisos I e VI, c/c o artigo 39, incisos I e II, e artigo 52, *caput*, todos da Lei de Execução Penal, e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da última falta grave. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a alegada nulidade do PAD pode ser reconhecida, mesmo após preclusão, e se a falta grave foi devidamente apurada.

4. Outro ponto é verificar se a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime e justifica a perda de dias remidos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que nulidades processuais, mesmo absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão, e que é necessário demonstrar prejuízo concreto para que a nulidade seja reconhecida.

6. A Defesa não apresentou argumentos novos que desconstituísem a decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus* já examinadas e rechaçadas.

7. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 534/STJ.

8. No caso, o PAD foi instaurado regularmente, assegurando ao apenado o direito de Defesa, e a falta grave foi devidamente comprovada, não havendo necessidade de audiência de justificação, pois não houve regressão de regime.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Nulidades processuais devem ser arguidas em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto para serem reconhecidas. 2. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime e justifica a perda de dias remidos.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, I e II; 50, I e VI; 52; 57; 127; Súmulas n. 182 e 534/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 207.801/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 27/05/2025; STJ, AgRg no RHC n. 177.305/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 760.300/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ROBERT DIAS SILVA BEZERRA contra a decisão (fls. 290/299) que denegou o *habeas corpus*. Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 328/330).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de 36 (trinta e seis) anos, 06 meses (seis) e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de múltiplos ilícitos.

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Formosa/GO, após a devida apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, homologou a falta grave tipificada no artigo 50, incisos I e VI, c/c o artigo 39, incisos I e II, e artigo 52, *caput*, todos da Lei de Execução Penal, e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da última falta grave (07/01/2021).

Interposto agravo em execução pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 89/94).

A Defesa interpôs, ainda, recurso especial, que foi inadmitido pelo Tribunal de origem, por incidência da Súmula n. 282/STF.

Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte Superior, constata-se que foi interposto agravo em recurso especial quanto ao mesmo tema, que não foi conhecido (AREsp n. 2.737.096, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 04/12/2024). Em seguida, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (EDcl no AREsp n. 2.737.096, Ministro Otávio de Almeida Toledo, DJEN de 05/02/2025).

Em razões recursais, a Defesa sustenta que a suposta nulidade do PAD deve ser conhecida, ainda que preclusa, por se tratar de matéria de ordem pública, e reitera os termos do *writ*, deixando de impugnar, de maneira específica, a decisão de fls. 290/299, que denegou a ordem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, pois a Defesa deixou de impugnar, de maneira específica, a decisão atacada (fls. 362/367).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou impugnação ao agravo regimental interposto, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo, pois não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada ou, caso admitido, pelo não provimento (fls. 368/371).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 292 /298 - grifamos):

[...] O pedido não prospera.

Consta da decisão de primeira instância (fls. 34/35 - grifamos):

[...] Quanto à falta grave supostamente cometida em 27/12/2018 (motim) consta no procedimento administrativo realizado na unidade prisional, constata-se que as informações não foram

suficientes para individualizar a conduta do apenado e nem trouxe elementos que demonstrassem qual seria o fato praticado pelo preso.

Nota-se que o apenado foi absolvido das acusações no procedimento administrativo disciplinar.

Portanto, entendo que não ficou devidamente comprovada a prática da referida falta grave por parte do apenado, sendo inviável o seu reconhecimento.

Com relação à **falta grave que teria sido praticada em 07/01/2021 (motim, incitação da massa carcerária, desobediência, lesão corporal e possuir, utilizar e fornecer aparelho celular)**, verifica-se que restou devidamente **comprovada** nos autos. Ocorre que, apenado demonstrou descaso no cumprimento da sua pena, tendo provocado motim, além de desobedecer, desrespeitar e agredir os agentes prisionais da unidade prisional estadual de Formosa.

Consta nos autos que, durante procedimento de revista na cela onde o apenado estava segregado, **o apenado junto com outro preso formou barricadas com colchões para impedir a passagem dos agentes na cela.**

Além disso, **desobedeceu as ordens dos agentes para sentar e sair da cela.** Na ocasião, **foi necessário o uso de força e arma não letal.**

Após a retirada dos colchões, o **apenado avançou contra os agentes, desferindo socos e chutes contra a equipe, sendo novamente necessário o uso da força e de arma não letal para cessar com as agressões.**

Depois de cessado o motim, foi realizado a revista na cela e foi encontrado um aparelho celular.

Acrescenta-se que o apenado reconheceu a prática delitiva no procedimento administrativo. Afirmou que, devido à "normas internas dos presos", ele seria obrigado a fazer barricada durante o período noturno. Ainda, negou que tenha agredido os agentes, mas que desobedeceu inicialmente as ordens para sair da cela, além de negar que o aparelho telefônico era de sua propriedade ou tenha feito uso dele.

Quanto ao aparelho telefônico celular, verifica-se que não é possível aferir quem seria proprietário do referido aparelho.

Todavia, comprovada a prática de falta grave de motim, incitação da massa carcerária, desobediência, desrespeito e agressão aos agentes prisionais de forma incontestada.

Destarte, consoante art. 112, § 6º da Lei de Execução Penal - LEP, o condenado que pratica falta grave no cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso, incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, desobedecer, desrespeitar e agredir os agentes prisionais, interrompe o prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento de pena, caso em que o reinício do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Ante o exposto, deixo de reconhecer a prática da falta grave supostamente praticada em 27/12/2018 e **reconheço a prática da falta grave tipificada no art. 50, incisos I e VI c**

/c art. 39, incisos I e II e art. 52, caput, todos da LEP, ocorrida em 07/01/2021, a qual deverá ser anotada no relatório da situação processual executória.

Como consequência, decreto a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da última falta grave (07/01/2021) considerando a gravidade, o elevado desvalor concreto das condutas praticadas e o tempo de condenação ainda a cumprir, com fundamento no art. 127 da LEP.

Ainda, determino a alteração da data-base para a progressão de regime para o dia da última falta grave (07/01/2021).

Determino a expedição de novo relatório de situação processual executória com a falta grave homologada acima e para corrigir o seguinte: incluir o trânsito em julgado de todas as condenações e alterar o incidente de código 8437512 para fuga (evento nº 1, arquivo 1.1, fl. 13).

[...].

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 263/267 - grifamos):

[...] Na hipótese, após analisar a matéria posta no agravo, constatou-se que a insurgência não devia ser conhecida, haja vista que a mesma decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar (0238270-61.2014.8.09.0174, evento 45 do SEEU) já havia sido questionada em agravo anteriormente interposto, julgado improcedente por decisão unânime.

Apesar do esforço argumentativo do agravante sobre a distinção entre a causa de pedir relacionada a cada um dos agravos interposto contra a mesma decisão homologatória do PAD, houve apenas reformulação dos argumentos em questões já conhecidas à época da primeira interposição, visando questionar o mesmo ato decisório.

Como sabido, as decisões judiciais estão sujeitas à preclusão.

Disso decorre a segurança jurídica, que jamais será efetivada se a qualquer tempo fosse possibilitado a parte emendar um ato processual praticado de forma válida e já decidido de forma definitiva, suscitando questões pre-existentes ao tempo da prática do ato, tão somente porque não obteve êxito no pronunciamento judicial.

No caso, conforme enfaticamente fundamentado na decisão monocrática questionada, o não conhecimento do agravo se deu não só pelo reconhecimento da coisa julgada, mas também em razão da preclusão consumativa, eis que todas as questões suscitadas no segundo agravo eram cognoscíveis ao tempo da interposição do primeiro agravo, deviam ter sido nele questionadas, pois não é possível modificar decisão que já se estabilizou.

Ademais, sabe-se que as nulidades devem alegadas de pronto sob pena de se configurar aquilo que a jurisprudência passou a denominar "**nulidade de algibeira**", manobra processual utilizada após ciência de resultado de mérito desfavorável, que não se coaduna com a boa-fé processual e é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.734.523).

No caso, todas as questões suscitadas para discutir a mesma decisão homologatória: ausência de Portaria instaurando o PAD nos documentos juntados no processo de execução do embargante no SEEU; servidor impedido de atuar na Comissão do PAD e ausência de prévia oitiva do apenado em juízo para se proceder a regressão de regime, são questões que, além de já existentes na época da primeira interposição, não possuem o condão de modificar a decisão que **homologou a mencionado processo administrativo disciplinar, pois além de preclusa a decisão também está acobertada pela coisa julgada.**

Além disso, conforme ressaltado na decisão que desproveu os embargos, **não ocorreu a citada inobservância à regra disposta no artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal, pois sequer houve regressão de regime, haja vista que o apenado já estava no regime fechado ao praticar a falta grave que deu ensejo à realização do PAD questionado. Portanto, desnecessária a realização da audiência judicial, somente exigível quando há regressão de regime prisional.**

No caso, suficiente a **instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, para o reconhecimento da aludida falta grave, uma vez que ao reeducando foi assegurada o direito de defesa** nos termos da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça, como inclusive ficou decidido no julgamento do primeiro agravo interposto contra a mesma decisão (5432940-07).

No mais, a perda de dias remidos e alteração da data-base para progressão de regime prisional são consectários da homologação da falta grave, e não "aplicação de outras sanções sem audiência de justificação", como sustenta a defesa.

Sobre a tese de "ausência de portaria", anoto que consta nos autos a **Portaria n. 01/2021-D/CARS/DGAP (evento n. 43.1) instaurando o referido PAD**, o que afasta de vez a alegação de nulidade por desrespeito as normas procedimentais.

Por fim, quanto à alegada parcialidade de um dos membros da Comissão do Procedimento Administrativo Disciplinar, **tanto a nulidade, como a demonstração do efetivo prejuízo acarretado, deveria ter sido questionada no primeiro agravo, que naquela oportunidade já eram conhecidos os integrantes que participaram da Comissão do aludido PAD.**

Preclusa a pretensão defensiva, em razão da prática do ato de forma válida, não se cogita examinar reiteração de pedido sobre a regularidade do mesmo procedimento administrativo disciplinar já questionado em outro agravo, por supostamente existir outras nulidades, além daquelas já sustentadas na primeira interposição.

Nesse sentido, não enseja conhecimento a suscitação tardia de nulidade, manobra processual repudiada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta, por não se coadunar com a boa-fé processual.

[...]

Desse modo, não há razões para modificar o entendimento exposto na decisão monocrática que não conheceu do agravo em execução penal por impossibilidade do exame da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa e respeito à coisa julgada. Conheço do agravo regimental, mas o desprovejo. É como voto.

O Juízo de primeira instância registrou que, no tocante à falta grave praticada em 07/01/2021 (motim, incitação da massa carcerária, desobediência, lesão corporal e possuir, utilizar e fornecer aparelho celular), verifica-se que restou devidamente comprovada nos autos (fl. 34).

Registrou, ainda, que (fl. 35) **que o apenado reconheceu a prática delitiva no procedimento administrativo. Afirmou que, devido à "normas internas dos presos",** (fl. 35):

ele seria obrigado a fazer barricada durante o período noturno. Ainda, negou que tenha agredido os agentes, mas que desobedeceu inicialmente as ordens para sair da cela, além de negar que o aparelho telefônico era de sua propriedade ou tenha feito uso dele.

Como visto, o Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado por intermédio da Portaria n. 01/2021-D/CARS/DGAP, para apurar a falta grave cometida pelo paciente em 07/01/2021, sendo assegurado o direito de defesa, ocasião em que o paciente foi acompanhado por defensor dativo.

Ao final, restou comprovada a prática da falta grave, nos termos do disposto no artigo 50, inciso VI c/c artigo 39, incisos I e II e artigo 52, da Lei de Execução Penal, não sendo possível anular o procedimento, haja vista que não houve regressão de regime como penalidade.

Entende esta Corte que é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (AgRg no HC n. 782.937 /SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 19/4/2023).

Ademais, é pacífico o entendimento de que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento da pena, e o entendimento jurisprudencial consolidado deu origem ao texto do Enunciado Sumular n. 534 do STJ, segundo o qual **"[a] prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"**. (AgRg no HC n. 785.404/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera dispensável a audiência de justificação para o Juiz da VEC homologar a falta grave precedida de apuração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram assegurados a ampla defesa e o

contraditório. A providência somente é exigida quando houver regressão definitiva de regime, o que não ocorreu.

2. As instâncias ordinárias indicaram a confissão do apenado, fotografias e depoimentos de agentes penitenciários para concluir pela prática do ato de indisciplina. Nesse contexto, o habeas corpus não comporta o revolvimento de provas para fins de absolvição ou desclassificação da conduta.

3. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para futura progressão de regime e justifica a perda de 1/3 dos dias remidos, motivada consoante os critérios norteadores do art. 57 da LEP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - grifamos).

Ressalte-se que a decisão de homologação da falta grave ocorrida em 07/01/2021, foi proferida em 14/04/2021 e desafiada por agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento (5432940-07.2021.8.09.0000 - FORMOSA - fls. 89/95).

No tocante ao pedido de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, o Tribunal de origem consignou que tanto a nulidade, como a demonstração do efetivo prejuízo acarretado, deveria ter sido questionados no primeiro agravo, que naquela oportunidade já eram conhecidos os integrantes que participaram da Comissão do aludido PAD.

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Inicialmente, destaco que a Defesa, nas razões do agravo regimental, não trouxe argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Sob igual entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NAO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento a reiteração de pedido já apreciado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o

conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Além da reiteração da impetração, a parte agravante provocou este Superior Tribunal a manifestar-se acerca das mesmas questões em agravo em recurso especial, o que denota o abuso do direito de peticionar e indica a necessidade de ser feita a baixa imediata dos autos.

5. Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa independentemente de prazo (AgRg no HC n. 896.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025 - grifamos).

Nesses termos, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ainda que, superada a falta da regularidade formal, não são constatados fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Como visto o Juízo da Vara de Execuções Penais de Formosa/GO, constatou que a falta grave praticada em 07/01/2021 (*motim, incitação da massa carcerária, desobediência, lesão corporal e possuir, utilizar e fornecer aparelho celular*), *verifica-se que restou devidamente comprovada nos autos (fl. 34) e destacou (fl. 35 - grifamos):*

o apenado reconheceu a prática delitiva no procedimento administrativo. Afirmou que, devido à "normas internas dos presos, ele seria obrigado a fazer barricada durante o período noturno. Ainda, negou que tenha agredido os agentes, mas que desobedeceu inicialmente as ordens para sair da cela, além de negar que o aparelho telefônico era de sua propriedade ou tenha feito uso dele.

Constata-se que o Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado por intermédio da Portaria n. 01/2021-D/CARS/DGAP para apurar a falta grave cometida pelo agravante em 07/01/2021, sendo assegurado o direito de defesa, ocasião em que o apenado foi acompanhado por defensor dativo.

Ao final, restou comprovada a prática da falta grave, nos termos do disposto no artigo 50, inciso VI, c/c o artigo 39, incisos I e II e artigo 52, da Lei de Execução Penal, não sendo possível anular o procedimento, visto que não houve regressão de regime como penalidade.

Eis a firma jurisprudência deste Superior Tribunal:

desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/04/2023).

Registre-se que

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para futura progressão de regime e justifica a perda de 1/3 dos dias remidos, motivada consoante os critérios norteadores do art. 57 da LEP (AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024.)

Ademais, o entendimento consolidado da jurisprudência foi consolidado no enunciado da Súmula n. 534/STJ, segundo a qual

A prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Observe-se que a decisão de homologação da falta grave ocorrida em 07/1/2021, foi proferida em 14/04/2021 e desafiada por agravo em execução, tendo o Tribunal de origem negado provimento, consignando que (5432940-07.2021.8.09.0000 - FORMOSA - fls. 89/95).

Quanto ao pedido de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, o Tribunal de origem consignou que tanto a nulidade, como a demonstração do efetivo prejuízo acarretado, deveria ter sido questionados no primeiro agravo, que naquela oportunidade já eram conhecidos os integrantes que participaram da Comissão do aludido PAD.

Ressalte-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão e à demonstração de prejuízo.

Ilustrativamente:

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Nulidade processual. Defesa técnica. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade processual devido à nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu no Tribunal do Júri sem a intimação do advogado constituído.

2. O recorrente foi condenado pela 5ª Vara do Júri de Fortaleza, com base no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90, e art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/03, a uma pena total de 19 anos e 5 meses de reclusão.

3. A defesa alegou nulidades processuais e deficiência na defesa técnica, pleiteando a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e a realização de novo julgamento com advogado de livre escolha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu, sem a intimação do advogado constituído, configura nulidade processual capaz de anular o julgamento do Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se a alegada deficiência na defesa técnica durante a instrução processual acarretou prejuízo ao recorrente, justificando a anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem refutou as alegações de nulidade, afirmando que não houve prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que a defesa técnica esteve presente em todas as etapas da ação penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, e que é necessário demonstrar concretamente o prejuízo para que a nulidade seja reconhecida.

8. No caso, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa do recorrente, nem deficiência na atuação da Defensoria Pública que comprometa o mérito da defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação da Defensoria Pública sem a intimação do advogado constituído não configura nulidade processual se não demonstrado prejuízo concreto à defesa. 2. As nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto para serem reconhecidas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; Código Penal, art. 121, §2º, IV; Lei n. 8.069/90, art. 244-B, §2º; Lei n. 12.850/03, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.331/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.801.315/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022 (AgRg no RHC n. 207.801/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/05/2025, DJEN de 27/05/2025 - grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade da decisão judicial que determinou a interceptação telefônica, por suposta ausência de assinatura válida, sendo apontada como apócrifa. O agravante sustentou a inexistência de autoridade judicial identificada e solicitou a nulidade do ato processual por violação do devido processo legal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a ausência do nome do Magistrado em decisão proferida em processo eletrônico caracteriza

nulidade processual; e (ii) verificar se a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* afasta a alegada nulidade, considerando a inexistência de prejuízo demonstrado.

III. Razões de decidir

3. A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos, conforme estabelecido na Lei n. 11.419/2006.

4. A decisão questionada foi assinada digitalmente e consta regularmente nos autos, inexistindo indícios de invalidade do ato processual.

5. O **princípio *pas de nullité sans grief* estabelece que nulidades processuais só devem ser reconhecidas quando houver demonstração objetiva de prejuízo, o que não foi comprovado no caso em análise.**

6. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que nulidades processuais, ainda que absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão.**

7. A **ausência de prejuízo efetivo ao agravante afasta qualquer possibilidade de nulidade, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.**

IV. Dispositivo e tese.

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A assinatura digital valida decisões judiciais proferidas em processos eletrônicos, conforme previsto na Lei n. 11.419/2006.

2. Nulidades processuais dependem da demonstração objetiva de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Nulidades não arguidas no momento processual adequado sujeitam-se à preclusão, mesmo que sejam relativas à validade de atos judiciais.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV;

Código de Processo Penal, arts. 563, 564, IV; Lei nº 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único (AgRg no RHC n. 177.305/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DESDE 2018. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisor pelos próprios fundamentos.

2. Trata-se de demanda que sublinha a participação do paciente na rendição de agentes penitenciários e do diretor do estabelecimento prisional e na privação de liberdade das vítimas, mediante cárcere privado, através do emprego de armas de fogo, armas brancas e simulacro de granada, agressões físicas e grave sofrimento físico e moral dos ofendidos, que, inclusive, foram obrigados a retirar a própria roupa, vestir as dos detentos e servir de "escudo humano".

3. Muito embora concisa a fundamentação do acórdão impugnado, a Câmara Criminal apontou razões suficientes para a preservação da sentença condenatória, em relação aos crimes previstos nos arts.

148, § 2º, do Código Penal, e 14 da Lei n. 10.826/2003.

4. De acordo com a orientação jurisprudencial, é válido o uso da fundamentação *per relationem*, se o Tribunal apresentar os seus próprios argumentos para manter a decisão de primeiro grau, ainda que de forma sucinta.

5. Segundo as datas trazidas no agravo, o writ foi impetrado, nesta Corte, quase 4 anos depois do trânsito em julgado do acórdão, que, por sua vez, remonta a 2018. Sem embargo, aos ditames da jurisprudência deste Superior Tribunal, **mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão.**

Precedentes.

6. Agravo não provido (AgRg nos EDcl no HC n. 760.300/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 938.090 / GO

Número Registro: 2024/0308504-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02382706120148090174 238270612014809017 2382706120148090174 454329400720218090000
50049559020218090045 50743276220248090000 54329400720218090000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FLAVIO FERRARI ROEHRIG

ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERT DIAS SILVA BEZERRA (PRESO)

ADVOGADOS : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG, pela parte: AGRAVANTE: ROBERT DIAS SILVA BEZERRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025